

Intimação das Partes JUIZ(A): Celia Regina Vidotti Cod. Proc.: 1136339 Nr: 2577297.2016.811.0041 AÇÃO: Ação Civil Pública>Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos>Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento>Processo de Conhecimento>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE OFTALMOLOGIA PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO COSTA ALVARES SILVA OAB:15.127/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB:12066/MT, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB:14.490/MT, PAULO INACIO DIAS LESSA OAB:13.887/MT, VAUCHER E ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB:669 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CESAR AUGUSTO DA COSTA OAB:148429, DIEGO DE MAMAN DORIGATTI OAB:13647/MT Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Mato-Grossense de Oftalmologia, em desfavor do Estado de Mato Grosso e da empresa 20&20 Serviços Médicos e, ainda, como litisconsorte ativo, o Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso.

Analisando os autos verifico que o objeto desta ação é a declaração de nulidade do credenciamento da empresa 20&20 Serviços Médicos e respectivo contrato firmado com o Estado de Mato Grosso, para a prestação de serviços de oftalmologia em unidade móveis, bem como a suspensão desse tipo de contratação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em consulta ao sistema Apolo, verifico que tramita perante esta Vara Especializada outras duas ações civis de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (código 1328589 e 1443845), ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, onde a pretensão é, além da responsabilização e aplicação das penalidades pela prática de ato ímprobo, a anulação dos contratos de credenciamento da empresa 20&20 Serviços Médicos pelo Estado de Mato Grosso, haja vista os achados de auditoria, que indicam as irregularidades e prejuízos, em tese, ocasionados ao ente público.

Sem esforços, conclui-se que o objeto das ações ajuizadas pelo Ministério Público é mais abrangente e engloba, também, o objeto desta ação. Há, também, identidade de pedidos em relação a anulação do credenciamento e dos contratos firmados entre a empresa requerida e o Estado de Mato Grosso.

Desta forma, deve ser reconhecida a identidade entre as ações e a relação de prejudicialidade externa, situação que recomenda a reunião dos processos e o julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes ou incompatíveis. Nesse sentido:

“(…) Se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe. A conexão sem a identidade de objeto ou de causa de pedir já era defendida pelos doutrinadores filiados à teoria materialista da conexão. Fredie Didier, por exemplo, afirma que a conexão pode

decorrer 'do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas'. Assim, 'haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade', não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir." (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 225).

A matéria discutida em ambas as ações é da mesma natureza e há que se ressaltar que a reunião dos processos para julgamento simultâneo se torna imprescindível, quando se verifica a possibilidade de se proferir decisões que sejam contraditórias entre si, sobre o mesmo objeto, tornando impossível o cumprimento de ambas de forma simultânea.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. (...) 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, “a”, do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “ Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1655854/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017).

Diante do exposto, com fundamento no art. 55, §3º; 56; 57 e art. 313, V, "a", ambos do Código de Processo Civil, determino a reunião deste feito com as ações códigos 1328589 e 1443845 e suspendo o trâmite deste processo, para o julgamento conjunto.

Procedam-se as anotações necessárias no sistema informatizado.

Intimem-se.

Cumpra-se